

BOLETIM INFORMATIVO – DEZEMBRO DE 2020

1 - Orientações quanto à inserção dos dados pessoais das partes e seus representantes no preâmbulo dos instrumentos contratuais e congêneres e respectivos extratos, para fins de atendimento à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

Esta Procuradoria, em sede de consulta formulada pela Secretaria da Controladoria Geral do Estado, visando à necessidade de compatibilização entre as disposições da Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei nº 12.527/2011) e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018), em consonância com as orientações contidas no Acórdão TCU nº 1855/2018, firmou entendimento no sentido de que os dados pessoais inseridos nos preâmbulos dos contratos, convênios e afins, celebrados pela Administração Pública Estadual, devem limitar-se aos nomes das partes e seus respectivos CPF/CNPJ e endereços, por se tratarem dos elementos minimamente necessários à identificação e localização dos agentes para fins de controle social e de exigência de cumprimento das obrigações contratuais assumidas. Quanto aos representantes legais, concluiu-se ser suficiente a indicação de seus nomes nos instrumentos.

Tal entendimento intentou compatibilizar o dever de a Administração disponibilizar, na íntegra, os instrumentos contratuais em sítios oficiais, à vista do disposto no art. 8º, § 1º, IV, da LAI, com as regras de proteção de dados mais rígidas introduzidas pela LGPD, que apenas autoriza o tratamento de dados pessoais nas estritas hipóteses previstas em seu art. 7º e limitando-o ao mínimo necessário ao atingimento da finalidade pública perseguida (art. 23 da LGPD).

Nessa toada, reputou-se que o tratamento de dados dos representantes legais das partes contratantes/convenientes, limitado ao nome, encontra amparo no art. 7º, II, da Lei Federal 13.709/2018, na medida em que a Lei 8.666/93, em seu art. 61, prevê a necessidade de inclusão desses dados nos instrumentos contratuais. Já a coleta e divulgação do nome, CPF e endereço da parte contratada, quando pessoa física, enquadra-se na base legal no art. 7º, V, da LGPD, já que tais dados mostram-se necessários para a execução do contrato em que figura como parte seu titular.

Sobreleva destacar que a proteção conferida ao tratamento de dados pessoais pela LGPD incide desde a coleta de tais dados até sua divulgação e descarte, não se dirigindo, porém, ao tratamento de dados relativos às pessoas jurídicas haja vista o disposto no art. 5º, I, V e X, da Lei em comento.

Quanto à publicação dos extratos dos contratos, convênios e instrumentos congêneres, concluiu-se ser suficiente a consignação dos nomes das partes e dos respectivos CNPJ/CPF, sendo desnecessário divulgar dados dos representantes legais.

(Precedentes: Parecer PGE nº 492/2020 (SAJ 2020.02.4099), Acórdão TCU nº 1855/2018).

2. Novos instrumentos padronizados pela Procuradoria Geral do Estado e edições de pareceres padrões e referenciais.

No último mês de dezembro, foram disponibilizadas novas minutas padronizadas de instrumentos jurídicos, em consonância com a sistemática instituída a partir do Decreto Estadual nº 47.467/2019.

Por meio das Portarias nº 99/2020, 107/2020 e 108/2020, foram, respectivamente, aprovadas as minutas relativas a: **(a)** termos aditivos de prorrogação de vigência de contratos de serviços contínuos; **(b)** convênios de transferências voluntárias para municípios; e **(c)** edital, TR, ARP, contrato e ordem de fornecimento de gêneros alimentícios, para entrega imediata ou futura, com registro de preços.

Além das minutas dos instrumentos, foram publicados os Pareceres nºs. 466/2020 e 480/2020, que subsidiam e fundamentam a aprovação dos instrumentos pelo Procurador Geral do Estado. Tais opinativos, porém, não cumprem a finalidade prevista no parágrafo único do art. 5º, tampouco a do art. 9º, não se caracterizando, pois, como Pareceres Padrão ou Referencial. Mas são importantes veículos para motivar o conteúdo dos instrumentos então aprovados, pelo que se recomenda a consulta em caso de dúvidas na interpretação dos mencionados documentos.

A minuta padrão de convênios de transferências voluntárias para municípios insere-se no conceito de minuta genérica, uma vez que prevê o enquadramento na relação contratual a ser firmada, sem a definição de objeto específico, não dispensando, desse modo, o envio dos processos à análise da Procuradoria Geral do Estado, nas hipóteses previstas no Decreto Estadual nº 37.271/11, e alterações.

Por outro lado, foram aprovados e publicados o **Parecer Referencial nº 001/2020**, referente à análise das exigências legais para a celebração de termos aditivos de prorrogação de vigência de contratos de serviços contínuos, com base no art. 57, II, da Lei 8.666/93, além dos **Pareceres Padrão nºs 001/2020, 002/2020, 003/2020, 004/2020 e 005/2020**, que veiculam as orientações jurídicas necessárias à instrução das fases interna e externa do procedimento licitatório, além da fase contratual, relacionadas aos procedimentos de contratação do fornecimento de gêneros alimentícios com e sem registro de preços.

De acordo com o art. 6º, e do § 2º do art. 9º, do Decreto de Padronização, a existência de parecer padrão e referencial, aprovados por portaria do Procurador Geral do Estado, dispensa o envio do processo à análise da PGE.

A adoção dos instrumentos padronizados deverá ser devidamente atestada, nos autos do processo, pelo agente público responsável pela elaboração dos instrumentos jurídicos, mediante o preenchimento da “Declaração de Atendimento”, constante no Anexo Único do Decreto nº 47.467/2019, devendo o processo deve ser instruído também com o roteiro de análise (“checklist”) pertinente ao objeto, em sua versão mais atualizada.

Para a utilização do parecer referencial, necessário que a autoridade competente ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação, juntando-se, ainda, cópia do parecer nos autos.

O cumprimento das diretrizes traçadas nos pareceres referenciais e padrões, bem como das demais instruções divulgadas pela Procuradoria, deverá ser demonstrado e atestado em Nota Técnica emitida pela Assessoria de Apoio Técnico à Procuradoria Geral do Estado, de modo a se assegurar que a análise de cada fase dos procedimentos de licitação e de contratualização coaduna-se com o entendimento perfilhado por esta PGE, nos termos do §5º do art. 2º da Portaria PGE nº 22, de 12 de março de 2020, com redação alterada pela Portaria PGE nº 76, de 25 de setembro de 2020.

Cumprir destacar que a obrigatoriedade de utilização dos presentes modelos padronizados não se aplica aos procedimentos com termo de referência/projetos/planos de trabalho já aprovados pela autoridade competente na data de publicação dos instrumentos na página eletrônica da Procuradoria Geral do Estado.

Além dos novos instrumentos, vale registrar que foram revisadas e formatadas as minutas de edital e anexos vinculados ao fornecimento de gêneros alimentícios com entrega futura, sem registro de preços, além de ter sido atualizado o *checklist* de transferências voluntárias para municípios.

3. Necessidade de utilização de previsões uniformes em editais e contratos não padronizados.

Atualmente, a Procuradoria Geral do Estado disponibiliza 13 (treze) espécies de minutas padronizadas de instrumentos jurídicos de acordo com a sistemática do Decreto Estadual nº 47.467/2019.

Nas situações não enquadradas nos modelos padronizados, conquanto não seja obrigatória a utilização dos modelos, é plenamente possível – e até recomendável – a adoção voluntária, pelo órgão ou entidade, das previsões ou apenas da modelagem indistintamente aplicáveis aos casos concretos.

Decerto, conferir tratamento uniforme aos processos licitatórios e de acompanhamento da execução contratual, contribui não somente para a segurança jurídica, mas também confere maior agilidade no controle de legalidade realizado pelos órgãos de controle e nos procedimentos de fiscalização contratual.

Recomenda-se, portanto, exemplificadamente, que os pregões eletrônicos sigam a estrutura dos editais já padronizados com a adoção dessa espécie de modalidade licitatória, com destaque para a parte procedimental, que pouco ou quase nada varia de um objeto para outro, devendo ser incluídas cláusulas específicas necessárias à perfeita adequação do objeto.

O modelo padrão de cláusula contratual de penalidades também deve seguido de modo a que seja estabelecida uma correlação entre o não cumprimento das obrigações contratuais assumidas com a punição aplicável, o que, de fato, variará conforme o tipo e natureza do objeto contratado.

Injustificável, ademais, é a não utilização da minuta contratual de objeto padronizado na hipótese de contratação emergencial, com base no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93. Em que pese a urgência da situação permitir o afastamento da obrigatoriedade de realizar prévio procedimento licitatório, a utilização da minuta do contrato padrão é conduta que se impõe de modo a não coexistirem contratações com objetos semelhantes e regras de execução e de fiscalização distintas. Em casos tais, impende realizar a adaptação das cláusulas de vigência (limitada a 180 dias do fato emergencial e com previsão de morte súbita), de reajuste (não incidente) e de publicação (dispensada em razão da publicação da ratificação), além de outras necessárias à adequação aos casos concretos.

INOVAÇÕES LEGISLATIVAS

- **LEI Nº 17.121, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020.** (Publicada no DOE de 17/12/20) - Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2021.
- **LEI Nº 17.122, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020.** (Publicada no DOE de 17/12/20) - Dispõe, em cumprimento ao que preceitua o artigo 124, § 1º, inciso IV, da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31 de 27 de junho de 2008, sobre a revisão do Plano Plurianual do Estado, para o período 2020-2023, exercício de 2021.
- **- LEI Nº 17.133, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020.** (Publicada no DOE de 19.12.20) - Altera a Lei nº 16.722, de 9 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de Programa de Integridade por pessoas jurídicas de direito privado que contratarem com o Estado de Pernambuco.
- **- LEI Nº 17.129, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020.** (Publicada no DOE de 19.12.20) - Institui o Marco Regulatório da Educação Básica no âmbito do Sistema Estadual de Educação.
- **- DECRETO Nº 49.891, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2020.** (Publicado no DOE de 08.12.2020) - Altera o Decreto nº 49.055, de 31 de maio de 2020, que sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.
- **- DECRETO Nº 49.959, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020.** (Publicado no DOE de 17/12/20) - Mantém a declaração de situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.
- **- DECRETO Nº 50.014, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020.** (Publicado no DOE de 23.12.2020) - Regulamenta a Lei nº 11.817, de 24 de julho de 2000, que dispõe sobre o Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco.

- - **DECRETO Nº 49.867, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020.** (Publicado no Doe de 01.12.2020) - Altera o Decreto nº 47.987, de 18 de setembro de 2019, que disciplina os critérios e procedimentos a serem observados para progressão funcional vertical no âmbito da Carreira de Controle Interno.
- - **PORTARIA Nº 99, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020** (Publicada no DOE de 19.12.20) – Aprova o Parecer nº 0001/2020, da Procuradoria Consultiva, na condição de parecer referencial para as hipóteses de celebração de termos aditivos de prorrogação de vigência de contratos de serviços contínuos.
- - **PORTARIA Nº 107, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020** (Publicada no DOE de 18/12/2020) - Aprova a minuta padronizada de convênio para realização de transferências voluntárias a Municípios.
- - **PORTARIA Nº 108, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020.** (Publicada no DOE de 19.12.20) – Aprova as minutas padronizadas relativas aos instrumentos relacionados ao procedimento de contratação de gêneros alimentícios, com registro de preços, pela Secretaria de Educação e Esportes, e os Pareceres Padrão 0001/2020, 0002/2020 e 0003/2020, que versam, respectivamente, sobre a análise jurídica das seguintes fases do procedimento licitatório: fase interna da licitação, assinatura da ARP e formalização do contrato.
- - **PORTARIA Nº 109, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020.** (Publicada no DOE de 19.12.20) – Aprova os Pareceres Padrão 0004/2020 e 0005/2020, que versam, respectivamente, sobre a análise jurídica das fases interna e externa do procedimento licitatório para contratação de gêneros alimentícios, sem registro de preços, pela Secretaria de Educação e Esportes.